

PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

LEI N° 3872 DE 16 DE DEZEMBRO DE 2008

Institui o serviço de plantão médico e de profissionais de enfermagem no âmbito do Departamento Municipal de Saúde, estabelece o valor da hora-plantão e dá outras providências.

Helio de Almeida Bastos, Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais,
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1 Fica instituído o serviço de plantão médico hospitalar e de plantão-médico a distância de enfermeira, técnico de enfermagem e auxiliar de enfermagem no município de Bebedouro, obedecendo a escala elaborada pelo diretor do Departamento Municipal de Saúde, com os seguintes horários:

I - plantão médico de 24 (vinte e quatro) horas, em período diurno ou noturno, durante dias úteis, sábados, domingos, feriados ou pontos facultativos, com horário a ser estabelecido de acordo com a necessidade e conveniência do Departamento Municipal de Saúde;

II - plantão médico de 12 (doze) horas, em período diurno ou noturno, durante dias úteis, sábados, domingos, feriados ou pontos facultativos, com horário a ser estabelecido de acordo com a necessidade e conveniência do Departamento Municipal de Saúde;

III - plantão médico de 6 (seis) horas, em período diurno ou noturno, durante dias úteis, sábados, domingos, feriados ou pontos facultativos, com horário a ser estabelecido de acordo com a necessidade e conveniência do Departamento Municipal de Saúde;

IV - plantão médico a distância, que será realizado por médicos especialistas nos períodos diurno e noturno, durante dias úteis, sábados, domingos, feriados ou pontos facultativos, com horário a ser estabelecido de acordo com a necessidade e conveniência do Departamento Municipal de Saúde;

V - plantão de profissionais de enfermagem de 6 (seis), 12 (doze) e 24 (vinte e quatro) horas em período diurno ou noturno, durante dias úteis, sábados, domingos, feriados ou pontos facultativos, com horário a ser estabelecido de acordo com a necessidade e conveniência do Departamento Municipal de Saúde.

§ 1º O médico plantonista a distância deverá permanecer à disposição do Hospital Municipal, na localidade da respectiva sede, em condições de atender a chamadas eventuais de urgência.

§ 2º O médico plantonista a distância poderá ser convocado extraordinariamente com a ocorrência de casos especiais que requeiram atendimento intensivo e especializado, ou em casos de força maior.

§ 3º No cumprimento do plantão de que trata o caput deste artigo, haverá intervalo de 01 (uma) hora para descanso e alimentação para plantões de 24 (vinte e quatro) e 12 (doze) horas e de meia hora para plantões de 6 (seis) horas, que deverá ser realizado na própria Unidade.

Art. 2º O médico de plantão deverá ficar à disposição do Departamento Municipal de Saúde durante todo o período, obrigando-se a prestar atendimento médico, sem limite de consultas e outros procedimentos, de acordo com as estruturas físicas e condições do Departamento.

Parágrafo único. Somente serão permitidas substituições entre os próprios membros plantonistas; em casos excepcionais, será permitida a substituição por outro médico, com o encaminhamento por escrito, justificado, para apreciação de um dos membros da direção.

Art. 3º O plantonista aguardará o seu substituto por 15 (quinze) minutos, após os quais comunicará à direção do Departamento Municipal de Saúde o atraso de seu substituto, para ser providenciada uma solução.

§ 1º Em hipótese alguma poderá o plantonista que aguarda o substituto deixar o plantão, sob pena de ficar caracterizado como abandono de plantão, sendo, para este tipo de infração, imputada a pena de multa no valor de 25% (vinte e cinco por cento) de sua remuneração para 1 (um) plantão, além de uma advertência por escrito.

§ 2º Na reincidência, além da mesma multa deverá ser levado o fato ao Executivo Municipal, com o indicativo de suspensão de até 30 (trinta) dias.

Art. 4º Quando da realização dos plantões no Hospital Municipal, a saída do plantonista do Hospital durante o seu horário de plantão só será permitida, quando substituído por colega componente da equipe de plantonistas, sem o qual o colega não deverá deixar ou se afastar das dependências do Hospital, mesmo por período mínimo de tempo, sob pena de caracterizar abandono de plantão.

Art. 5º O plantonista que se atrasar por mais de 15 (quinze) minutos para assumir o plantão será punido da seguinte forma:

I - desconto de 25% (vinte e cinco por cento) na sua remuneração para 1 (um) plantão, por ocasião do primeiro atraso;

II - desconto de 50% (cinquenta por cento) na sua remuneração para 1 (um) plantão, por ocasião do segundo atraso;

III - do terceiro atraso em diante, a multa será sempre de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a sua remuneração para 1 (um) plantão.

§ 1º Após o período de dois anos a contar do último atraso reportado, as multas deverão ser escalonadas novamente do princípio, ou seja, 25% (vinte e cinco por cento) em diante.

§ 2º Serão exceções aos itens acima os casos de prévio acordo entre os médicos substituto e substituído, desde que devidamente comprovados por documento assinado por ambos.

§ 3º Para que as punições descritas no item III sejam aplicadas, se faz necessário que o médico plantonista registre a queixa por escrito, encaminhada à Direção do Departamento Municipal de Saúde, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas a contar da ocorrência do atraso.

Art. 6º Quando das trocas de plantão, a responsabilidade, no caso de falta, será do plantonista originalmente dono do horário, desde que não oficializada em formulário próprio e assinada por ambas as partes; em caso de troca escrita e entregue na recepção, a responsabilidade passará a ser do médico que se comprometeu a substituir o colega naquele horário.

Art. 7º A falta ao plantão, de forma injustificada, será punida com multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) da sua remuneração por plantão no mês da infração.

§ 1º Na reincidência, além da mesma multa deverá ser levado o fato ao Executivo Municipal, com o indicativo de suspensão de até 90 (noventa) dias.

§ 2º O plantonista que não comparecer ao plantão, deverá encaminhar sua justificativa por escrito em até 48 (quarenta e oito) horas do término do plantão à direção do Departamento Municipal de Saúde.

§ 3º A direção, de posse da justificativa escrita, procederá à avaliação e os encaminhamentos necessários.

Art. 8º Define-se como plantão o cumprimento ininterrupto de no mínimo 06 (seis) horas de trabalho em ambientes dos setores do Departamento Municipal de Saúde, em período diurno ou noturno, durante dias úteis, sábados, domingos, feriados ou pontos facultativos.

Art. 9º Define-se como plantão médico a distância os serviços profissionais de equipe complementar, cuja ausência no Hospital Municipal não compromete a assistência ao paciente; no entanto, o comparecimento destes profissionais na instituição deverá contribuir com os cuidados médicos requisitados e na continuidade do tratamento especializado.

Parágrafo único. O plantonista a distância terá plantão pré-estabelecido pela diretoria clínica, tendo a relação dos seus nomes à disposição dos plantonistas regulares e que permaneçam em condições de atendimento pronto e pessoal, para que possam ser acionados a qualquer momento.

Art. 10. As escalas e horário dos plantões serão estipulados mensalmente até o dia 25 do mês anterior pelo Diretor do Departamento Municipal de Saúde e afixada em lugar de costume, seguida do atestado nominal de cumprimento da escala do mês em curso, até a data-limite antes referida, para fins de confecção da folha.

Art. 11. Os serviços de plantão somente serão realizados por servidores efetivos, estáveis por força constitucional ou que tenham sido admitidos entre 05/10/1983 e 05/10/1988.

Parágrafo único. Só haverá pagamento de plantão aos servidores efetivos, estáveis por força constitucional ou que tenham sido admitidos entre 05/10/1983 e 05/10/1988, que trabalharem em qualquer setor vinculado ao Departamento Municipal de Saúde.

Art. 12. Os plantões serão pagos da seguinte forma:

I - plantões médicos noturnos: R\$ 42,00 (quarenta e dois reais);

II - plantões médicos diurnos: R\$ 35,00 (trinta e cinco reais);

III - plantão médico a distância noturno: R\$ 14,00 (quatorze reais), correspondente a 1/3 (um terço) da hora do plantão no local;

IV - plantão médico a distância diurno: R\$ 11,66 (onze reais e sessenta e seis centavos), correspondente a 1/3 da hora do plantão no local;

V - plantão aos profissionais de enfermagem noturno: R\$ 13,20 (treze reais e vinte centavos);

VI - plantão aos profissionais de enfermagem diurno: R\$ 11,00 (onze reais);

VII - plantão aos profissionais técnico e auxiliar de enfermagem noturno: R\$ 6,60 (seis reais e sessenta centavos);

VIII - plantão aos profissionais técnico e auxiliar de enfermagem diurno: R\$ 5,50 (cinco reais e cinqüenta centavos).

§ 1º Os valores definidos neste artigo serão pagos proporcionalmente quando o turno de trabalho for executado em jornada diversa da estabelecida no art. 1º desta lei.

§ 2º Os valores acima estabelecidos serão revistos anualmente, na mesma data e proporção da revisão geral anual dos vencimentos dos servidores públicos municipais.

Art. 13. O valor do plantão não será somado à remuneração do servidor, mas pago sob código específico, e será computado no cálculo das vantagens pecuniárias, incidindo sobre ele a contribuição previdenciária.

Art. 14. O cumprimento do plantão médico obriga o profissional efetivo, estável por força constitucional ou que tenha sido admitido entre 05/10/1983 e 05/10/1988, a trabalhar seu horário normal, previsto no edital do concurso público, em outro dia designado pelo Departamento Municipal de Saúde.

Art. 15. Cada médico poderá trabalhar, no máximo, 8 (oito) plantões de 24 (vinte e quatro) horas por mês.

Art. 16. São deveres do médico plantonista:

I - na impossibilidade de assumir seu plantão, comunicar o fato com antecedência à direção do Departamento Municipal de Saúde para providência de eventual substituto, cabendo em primeira instância ao plantonista apresentar seu substituto;

II - comprometer-se a não deixar o usuário aguardando pelo atendimento por tempo prolongado desnecessariamente;

III - quando da transferência de pacientes do Pronto Socorro Adulto e Infantil Municipal para unidade de internação, responsabilizar-se pelos cuidados médicos até o momento em que o médico especialista assuma sua função;

IV - na ausência do médico especialista, atender às intercorrências médicas de urgência e emergência aos pacientes internados no Hospital durante o seu turno;

V - elaborar prontuário completo e apurado, em letra legível, de todos os pacientes atendidos sob seus cuidados, procurando o máximo possível evitar diagnóstico incompleto ou incorreto;

VI - cumprir as normas técnicas e administrativas da Instituição.

Art. 17. Por ocasião da saída voluntária do quadro de plantonista do Departamento Municipal de Saúde, o médico deverá comunicar o fato por escrito à direção do Departamento Municipal de Saúde com uma antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. Em caso de não-cumprimento desta norma, deverá ser multado em 50% (cinqüenta por cento) de sua produção no mês anterior à saída, indo os honorários resultantes desta punição para o grupo de plantonistas em atividade.

Art. 18. A instituição obriga-se, através da direção, a comunicar por escrito ao médico, com antecedência mínima de 30 dias, seu desligamento do quadro de plantonista do hospital.

Art. 19. Nos casos de suspensão temporária por motivos disciplinares e de substituições em primeira instância pela infração à presente lei, não haverá remuneração para o infrator, e sim para seu substituto.

Art. 20. Poderá ser contratado plantonista para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, devidamente justificada e obedecidos os ditames da Lei 3.205, de 27 de agosto de 2002, por período que não poderá exceder a 12 meses.

Art. 21. É da chefia do Departamento Municipal de Saúde a responsabilidade pela adoção das medidas necessárias para sanar os problemas relacionados a ausências, abandono de função e atrasos freqüentes.

Art. 22. Os plantonistas sujeitos ao cumprimento de jornada de trabalho estabelecida sob o Regime de Plantão não observarão feriados ou pontos facultativos decorrentes de escala de revezamento, devendo atuar normalmente, não lhe cabendo direito a folgas ou horas extras e DSRs.

Art. 23. As despesas decorrentes desta lei correrão à conta das dotações próprias do município, que serão suplementadas, se insuficientes.

Art. 24. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro - 16 de dezembro de 2008

Helio de Almeida Bastos
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal a 16 de dezembro de 2008.

Nelson Afonso
Assessor Técnico

"Deus seja Louvado"